

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

. II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente. Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa. Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

|||||
SF/17642.63346-45